ACÓRDÃO - AC00 - 976/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10575/2017
PROTOCOLO	: 1811985
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS	: 1. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO 2. NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão em virtude da intempestividade da remessa das contas e do não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 54/2016, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, os quais resultam na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido e na aplicação de multa ao responsável, nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **prestação de contas anuais e gestão** do **Fundo Municipal de Interesse Social de Anastácio**, exercício de **2016**, gestão do **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, Prefeito Municipal, à época, como **regulares com ressalva**, em virtude da intempestividade da remessa das Contas e do não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 54/2016, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que o Parecer sobre as Contas do Fundo venha assinado por todos os membros do conselho e que o inventário anual de bens, seja assinado por responsável identificado; e pela aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor **Sr. Nildo Alves de Albres**, gestor responsável pelo encaminhamento das contas, com fulcro nos termos

do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio, exercício de 2016, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, foram intimados os gestores sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época, Termo de Intimação INT – G.MCM - 12537/2019, peça 46, e o sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito Municipal da gestão seguinte, Termo de Intimação INT – G.MCM – 12538/2019, peça 45, entretanto apenas o prefeito atual, enviou resposta à intimação peça 52 e 53.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 3186/2023, peça nº 66, concluiu que a prestação de contas não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 1ª PRC nº 6764/2023, peça nº 69, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas não contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de contas, foi constatado que o gestor encaminhou documentos obrigatórios à Prestação de Contas, com falhas na apresentação, sendo que após os pronunciamentos, o gestor encaminhou novos documentos, peças 74 a 83, afastando algumas irregularidades:

1. Ausência de assinatura do Gestor no pronunciamento do mesmo sobre as contas anuais de gestão e sobre o parecer do controle interno;

2. Não identificação do sr. Ademir de Jesus Arruda, responsável que assinou o inventário anual de bens do Fundo, apresentado à peça nº 53, fls. 461/510;

3. Falta de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal no Parecer

emitido pelo mesmo, sobre as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, peça nº 63, e ainda, de nomes que não coincidem com os apresentados no ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, peça 29;

4. Intempestividade na remessa da Prestação de Contas a este Tribunal. O prazo para entrega foi até dia 31/03/2017 e foi autuado no dia 06/06/2017, conforme demonstra o Ofício de Encaminhamento, peça 1, com data de 30/03/2017, mas assinado digitalmente no dia 06/06/2017.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos exigidos pela resolução n. 54/2016.

Sendo assim, o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa e juntou documentos à peça 63, constando apenas a Ata do Conselho com uma nova assinatura, permanecendo assim, as outras falhas apresentadas.

Em seguida, o gestor encaminhou novos documentos, peças 74 a 83, sanando outras irregularidades, como segue:

1. Pronunciamento do gestor sobre as contas anuais e sobre o Parecer do Controle Interno, devidamente assinado, peças 75 e 76;

2. Quanto a não identificação do sr. Ademir de Jesus Arruda, responsável que assinou o inventário anual de bens do Fundo, apresentado à peça nº 53, fls. 461/510, o gestor justificou às fls. 573, que o mesmo é servidor efetivo, matrícula 200.375, que na época era Presidente da Comissão de Patrimônio do município, mas não foi encaminhado nenhum documento comprovando a referida informação, restando ainda a ressalva;

3. Falta de assinatura de todos os membros do Conselho Municipal no Parecer emitido pelo mesmo, sobre as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, foi encaminhado documento, peça 80, faltando apenas uma assinatura, sanando parcialmente a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Interesse Social de Anastácio, exercício de 2016, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, à época, sejam julgadas como "**REGULARES COM RESSALVA"**, em virtude da intempestividade da remessa das Contas e do não envio de todos os documentos

exigidos pela Resolução nº 54/2016, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que o Parecer sobre as Contas do Fundo venha assinado por todos os membros do conselho e que o inventário anual de bens, seja assinado por responsável identificado;

III- Pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao gestor sr. Nildo Alves de Albres, gestor responsável pelo encaminhamento das contas, com fulcro nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM